



Ofício-Circular n. 207/2012
0011460-67.2012.8.24.0600

Florianópolis, 16 de agosto de 2012.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos nº 0011460-67.2012.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópias digitalizadas dos Ofícios nº 020120086840-000-001 (fls. 1, 46/63) e 020120086840-000-002 (fl. 68), subscritos pelo Exmo. Senhor Rogério Mariano do Nascimento, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da comarca de Criciúma, bem como da decisão (fls. 64-65) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Av. Santos Dumont, s/n, Fórum Des. Euclides de Cerqueira Cintra, Milanese, CEP 88804-301, e-mail: criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

fls. 1

URGENTE

Ofício nº 020120086840-000-001 - Criciúma, 23 de maio de 2012.

Autos nº 020.12.008684-0

Ação: Ação de Improbidade Administrativa/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Abrahão Artur Souza e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para ciência da decisão proferida nos autos supramencionados e providências cabíveis, conforme cópias anexas.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Rogério Mariano do Nascimento
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

fls. 46

Autos nº 020.12.008684-0

Ação: Ação de Improbidade Administrativa/Lei Especial
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Réu: Abrahão Artur Souza e outros

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa com pedido de liminar, deflagrada pelo Representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, em face de Abrahão Arthur de Souza, Luiz Juventino Selva, Hudson Ricardo Colonetti, Woimir Wasniewski Júnior, Nilton João Spillere e Artevila Artefatos de Cimento Vila Nova Indústria e Comércio Ltda.

Aduz o Representante Ministerial que, no ano de 2007, o Município de Criciúma, o Estado de Santa Catarina e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN firmaram um Convênio de Cooperação, por meio do qual ficaria esta última incumbida, mediante dispensa de licitação, da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito desta cidade.

Consoante referido Convênio, a CASAN ficou encarregada das atividades relativas à implantação do sistema de esgotamento sanitário neste Município. Para desincumbir-se de tal tarefa, a CASAN contratou a empresa Itajuí Engenharia de Obras.

Assim permaneceu, até que, no início do ano de 2009, a Administração Municipal - por meio dos recém-empossados Clésio Salvaro (Prefeito) e Márcio Búrigo (Vice-Prefeito) - determinou que fossem retomadas das mãos da empresa Itajuí Engenharia de Obras as atividades relativas à repavimentação das vias públicas atingidas pela implantação do sistema de esgotamento sanitário, ficando o Município, portanto, responsável pela contratação das empresas que realizariam a recuperação do pavimento.

A partir daí, restou estabelecido no âmbito da Administração Pública de Criciúma, um esquema organizado e estruturado, comandado pelos requeridos Abrahão Arthur de Souza (então Secretário Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana) e Luiz Juventino Selva

Endereço: Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanesc - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cricum.fazenda2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

48
fls. 47

2
(Diretor de Logística e Presidente da Comissão Permanente de Licitação), os quais contaram com a participação fundamental de Hudson Ricardo Colonetti, proprietário da empresa Artevila Artefatos de Cimento Vila Nova Indústria e Comércio Ltda. - ora também requerida -, com o propósito específico de manter o controle absoluto acerca dos procedimentos licitatórios realizados para a repavimentação das vias públicas, bem como sobre as contratações das empresas encarregadas das obras e respectivos pagamentos, estando, assim, possibilitados a favorecimentos de toda ordem e desvios de recursos públicos de grande monta.

Assim agiram os agentes públicos Abrahão Arthur de Souza e Luiz Juventino Selva, em comunhão de esforços - em maior ou menor grau - com os demais requeridos, tendo desse modo perpetrado uma série de irregularidades e ilicitudes, evidentemente caracterizadas como atos de improbidade administrativa.

Liminarmente, pugna o Representante Ministerial pela decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, até o montante do prejuízo indicado na exordial, no valor de R\$ 1.202.565,92 (um milhão, duzentos e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizados.

Vieram-me os autos conclusos.

ISSO POSTO.

O Ministério Público pretende a concessão de medida liminar para a decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, a fim de garantir integralmente o dano causado ao erário público em razão de supostos atos de improbidade administrativa praticados.

No tocante a pretendida indisponibilidade, é imprescindível se verificar *"a probabilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito por abuso ou influência de cargo em face dos indícios existentes (fumus boni iuris) e, por sua vez, o periculum in mora, que repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, o agravante poderia deles se desfazer, tornando-se ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas (AI n. 2003.016248-8, Des. Anselmo Cerello, j. 28-11-03)"* (Agravamento de Instrumento n. 2006.014606-7.

Endereço: Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC- E-mail: criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br



Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 31.08.2006).

3

Reza o art. 1º da Lei nº 8.429/92, que "os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei".

No caso *sub judice*, a ação versa, em síntese, sobre alegados sucessivos atos de improbidade administrativa perpetrados pelos requeridos, valendo-se os dois primeiros, Abrahão Arthur de Souza e Luiz Juventino Selva, de cargos ocupados na Administração Pública Municipal, o que possibilitou manter o controle absoluto acerca de procedimentos licitatórios realizados para a repavimentação das vias públicas atingidas pela implantação do sistema de esgotamento sanitário, bem como sobre contratações de empresas encarregadas das obras e respectivos pagamentos.

Diante da complexidade do esquema noticiado, passa-se a discorrer sobre cada conduta praticada.

A) Fracionamento indevido de licitações

Como já era previsível, o valor dos serviços facilmente superaria a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o que demandaria, portanto, a licitação na modalidade concorrência (art. 23, inciso I, "c", da Lei nº 8.666/93).

Todavia, por decisão de Luiz Juventino Selva, à época Diretor de Logística e Presidente da Comissão de Licitação, passou-se a realizar licitações em sua modalidade mais simples, qual seja, convite. E desse modo, por carta-convite, foram contratadas as empresas EMBREAR - Pavimentação e Transportes Ltda. (Contrato 201/PMC/09); Olívio Scariot Savalaio ME (Contrato 223/PMC/09); e Criciúma Artefatos de Cimento Ltda. (Contratos 247/PMC/09 e 248/PMC/09).

Convém destacar que, *in casu*, o fracionamento não ocorreu por mero equívoco, ou mesmo ignorância, mas sim houve o **propositado** intento de realizar, de forma indevida, a modalidade mais simples de licitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

50
fls. 49

4

Veja-se, por oportuno:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARTA-CONVITE. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. LICITANTE VENCEDORA. QUADRO SOCIETÁRIO. FILHA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de ex-Prefeito e de sociedades empresárias (postos de gasolina) em razão da contratação alegadamente ilegal dos referidos postos pela Municipalidade. A ação é fundada no art. 11 da Lei n. 8.429/92.
2. Nas razões recursais, sustenta o Ministério Público estadual ter havido violação aos arts. 4º, 11 e 21 da Lei n. 8.429/92, uma vez que (i) fere a moralidade administrativa a contratação de empresa cujo quadro societário conta com filha de Prefeito e (ii) está caracterizada a má-fé na espécie, **a teor do fracionamento indevido do objeto licitado e dos diversos favorecimentos pessoais ocorridos.**
3. Resumidamente, foram os seguintes os argumentos da instância ordinária para afastar o pedido de condenação por improbidade administrativa formulado pelo recorrente com base no art. 11 da Lei n. 8.429/92: (a) realização de licitação prévia para a contratação; (b) inexistência de prejuízo ao erário; e (c) não-comprovação de dolo ou má-fé dos envolvidos. Trechos dos acórdãos recorridos.
4. Como se observa, os fatos estão bem delimitados pela origem no acórdão da apelação, que foi confirmado pelo acórdão dos embargos infringentes, o que está sujeita a exame nesta Corte Superior é a simples qualificação jurídica desse quadro fático-probatório, não sendo aplicável, pois, sua Súmula n. 7.
5. Em primeiro lugar, é de se afastar o argumento (b), retro, porque pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Confirmam-se os seguintes precedentes: Resp 1.119.657/MG,

Endereço: Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

fls. 50

5

Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.9.2009, e REsp 799.094/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.9.2008.

6. Em segundo lugar, acredito que a análise do argumento (a) está essencialmente ligada ao enfrentamento do argumento (c).

7. Não há como afastar a conclusão da origem no sentido de que, isoladamente, o simples fato de a filha do Prefeito compor o quadro societário de uma das empresas vencedora da licitação não constitui ato de improbidade administrativa.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, este não é um dado isolado. Ao contrário, a perícia - conforme consignado no próprio acórdão recorrido - deixou consignado que a modalidade de licitação escolhida (carta-convite) era inadequada para promover a contratação pretendida, em razão do valor do objeto licitado.

9. Daí porque o que se tem, no caso concreto, não é a formulação, pelo *Parquet* estadual, de uma proposta de condenação por improbidade administrativa com fundamento único e exclusivo na relação de parentesco entre o contratante e o quadro societário da empresa contratada.

10. No esforço de desenhar o elemento subjetivo da conduta, os aplicadores da Lei n. 8.429/92 podem e devem guardar atenção às circunstâncias objetivas do caso concreto, porque, sem qualquer sombra de dúvida, elas podem levar à caracterização do dolo, da má-fé.

11. Na verdade, na hipótese em exame - lembre-se: já se adotando a melhor versão dos fatos para os recorridos -, o que se observa são vários elementos que, soltos, de *per se*, não configurariam em tese improbidade administrativa, mas que, somados, foram um panorama configurador de desconsideração do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, atraindo a incidência do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

12. O fato de a filha do Prefeito compor uma sociedade contratada com base em licitação inadequada, por vícios na escolha de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

fls. 51

6

modalidade, são circunstâncias objetivas (declaradas no acórdão recorrido) que induzem à configuração do elemento subjetivo doloso, bastante para, junto com os outros elementos exigidos pelo art. 11 da LIA, atrair-lhe a incidência.

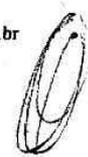
13. Pontue-se, antes de finalizar, que a prova do móvel do agente pode se tornar impossível se se impuser que o dolo seja demonstrado de forma inafastável, extreme de dúvidas. Pelas limitações de tempo e de procedimento mesmo, inerentes ao Direito Processual, não é factível exigir do Ministério Público e da Magistratura uma demonstração cabal, definitiva, mais-que-contundente de dolo, porque isto seria impor ao Processo Civil algo que ele não pode alcançar: a verdade real.

14. Recurso especial provido. (REsp 1245765 / MG. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento 28/06/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2011) (sem grifo no original).

Outro ponto que merece ser destacado é que a empresa Criciúma Artefatos de Cimento Ltda., que tem como sócio-gerente André Muneretto Júlia, foi constituída especialmente com o fito de contratar com a Municipalidade, já que André, por possuir filiação no Partido Progressista (agremiação do Vice-Prefeito Márcio Búrigo e do então Secretário Abrahão de Souza), bem provavelmente esperava contar com tal favorecimento. Também é de ser destacado que a empresa EMBREAR – Pavimentação e Transportes Ltda. ME, que também venceu licitação na modalidade convite, pertence à genitora de André, Ervani Muneretto Júlia, sendo administrada pelo mesmo (depoimento de André Muneretto Júlia, fl. 209, Volume 1 de documentos).

Com isso, percebe-se que Luiz Juventino Selva, pessoa que detinha total autonomia para a escolha das modalidades de licitação a serem empregadas – o que restou afirmado pelo próprio (depoimento de fls. 116/7, Volume 1) –, fracionou indevidamente o objeto da licitação, a fim de permitir a realização de licitações por meio de cartas-convite.

Ocorre que, além da modalidade convite, também foi indevidamente utilizada a modalidade Tomada de Preços, de nº 432/PMC/2009, na qual sagrou-se vencedora a empresa Artevila Artefatos de Cimento Vila Nova





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

fls. 52

7

Indústria e Comércio Ltda., igualmente ré nos presentes autos.

Ora, considerando-se que as contratações referiam-se a um único serviço, não poderia ter havido o indevido fracionamento do objeto contratado.

Nesse ponto, cabível a transcrição do art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/93, que versa sobre a impossibilidade de fracionamento, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 5º **É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (sem grifo no original).

B) A dispensa indevida de licitação e o direcionamento da contratação da Artevila Artefatos de Cimento Vila Nova Indústria e Comércio Ltda.

Não bastasse as indevidas contratações acima citadas, no mês de junho de 2009, por meio de Luiz Juventino Selva, à época Diretor de Logística e Presidente da Comissão de Licitação, foi realizado o Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação nº 160/PMC/2009, pelo qual foi contratada, em caráter "emergencial", a empresa Artevila Artefatos de Cimento Vila Nova Indústria e Comércio Ltda., com contrato no valor total de R\$ 1.694.300,00 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil e trezentos reais). A "justificativa" para a tal dispensa, por estar apócrifa e sem data, foi reconhecida pelo réu Luiz Juventino Selva como de sua autoria (depoimento de fls. 116/7, Volume 1).

Endereço: Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

54
fls. 53

8

A justificativa apresentada, no modo informado, comporta análise a partir de dois enfoques fundamentais.

O primeiro deles diz respeito à suposta "emergência" na realização das atividades de repavimentação, o que então autorizaria a contratação direta, *ex vi* do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Na justificativa ofertada, o réu Luiz Juventino Selva esclarece que a Municipalidade pretendia, de fato, elaborar Concorrência Pública com Registro de Preços, todavia, o emprego de tal modalidade teria sido desaconselhado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Assim, diante do quadro caótico em que se encontrava a cidade àquela altura, o Município entendeu mais prudente a contratação direta, com dispensa de licitação.

No entanto, conforme bem pontuou o Representante do *Parquet*, o Município optou por assumir a responsabilidade pela repavimentação das vias atingidas pela implantação do esgoto no mês de **fevereiro de 2009**. O procedimento de dispensa tem data de **23 de junho de 2009**, ou seja, o lapso temporal transcorrido entre a decisão de assumir o serviço de repavimentação e a data da dispensa da licitação seria suficiente para a realização de procedimento de concorrência pública.

Ora, a obra a ser executada era de grande vulto, reclamando prévio planejamento das ações da Administração Municipal, com lastro no princípio constitucional da eficiência.

A propósito, sobre emergência, dispõe o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

55
fls. 54

9

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizada urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldado em **situação real** decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

A respeito, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Ao contrário do verdadeiro espírito da emergência estampada no art. 24, o que se viu na conduta adotada, ao menos à primeira vista, foi a chamada "*emergência fabricada*", em que, por desídia do administrador, a situação que anteriormente era perfeitamente previsível e sanável, torna-se calamitosa. Obviamente que se tal situação se concretizar, não há como se penalizar o interesse público com a paralisação do atendimento ou fornecimento sem a realização da dispensa, mas, é imperioso promover a punição do agente que não adotou as cautelas necessárias previamente.

Endereço: Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

56
fls. 55

10

O segundo enfoque a ser abordado, relativo à justificativa apresentada, diz respeito à necessidade de contratação específica da empresa ARTEVILA, de propriedade do requerido Hudson Ricardo Colonetti, com estranha preferência sobre qualquer outra empresa do ramo.

Os argumentos elencados pelo demandado Luiz Juventino Selva são desprovidos de veracidade. Ao contrário do que é afirmado na justificativa que aduziu ter produzido, não há qualquer registro acerca de suposto "processo seletivo" no qual a empresa ARTEVILA teria apresentado "as melhores condições para desenvolver os trabalhos requeridos". Também não é verdadeira a informação no sentido de que a empresa já era prestadora de serviços de engenharia em pavimentação em lajota ao Município de Criciúma, ou que teria canteiro de obras próximo ao local dos trabalhos. Tais informações restaram esclarecidas pelo próprio requerido Luiz Juventino Selva, em seu depoimento de fls. 116/7, em que afirmou que desconhecia a prestação de serviços pela empresa ARTEVILA ao Município de Criciúma na Administração de Clésio Salvaro, bem como em outras Administrações.

Igualmente foram inverídicas as demais afirmações, vez que a ARTEVILA, não dispondo de pessoal para a realização dos serviços, subcontratou praticamente toda a sua execução. Quanto ao preço, foi dito que era inferior ao praticado pela mesma empresa em outras obras do Município porque, na realidade, o único serviço de pavimentação prestado pela ARTEVILA foi nos moldes do atual Programa PAVTOTAL, em que o material e a mão-de-obra são pagos pelos moradores da rua beneficiada, o que foi asseverado pelo proprietário da empresa, Hudson Ricardo Colonetti (depoimento de fls. 129/30, Volume 1).

Como visto, todas as afirmações que acompanharam a justificativa apresentada não guardavam verdade em seu teor.

Um dos motivos para a contratação específica da empresa ARTEVILA pode eventualmente ser encontrado no fato de o requerido Hudson Ricardo Colonetti ser sócio-gerente de tal empresa, indivíduo também filiado ao Partido Progressista (tal como o então Secretário Abrahão de Souza e o administrador das empresas EMBREAR - Pavimentação e Transportes Ltda. ME e CRICIÚMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., André Muneretto Júlia).

Endereço: Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br



11

C) As subcontratações irregulares e o favorecimento na escolha dos subcontratados

No curso de toda a obra, constatou-se, ainda, a subcontratação quase que integral da execução dos serviços.

Os indivíduos subcontratados, segundo o que afirmou Hudson Colonetti (depoimento de fls. 170/1, Volume 1), foram indicados pelo Secretário Abrahão de Souza, sendo que mantinham alguma espécie de vínculo com a Administração Municipal ou com o Partido Progressista.

Dentre os indivíduos subcontratados, destacam-se: Evando Assis de Oliveira, filiado ao PP e candidato a vereador nas últimas eleições municipais; Maicon Custódia, irmão do ex-Intendente do Distrito Rio Maina e atual Coordenador do Programa PAVTOTAL, Jean Batista Custódia; Tarcísio Guglielmi, irmão do Deputado Estadual e ex-Secretário Municipal de Administração, Adilor "Dóia" Guglielmi, além de diversos outros.

Importante salientar que os contratos firmados pela Criciúma Artefatos de Cimento Ltda., EMBREAR e ARTEVILA com o Município de Criciúma não permitiam a subcontratação sem a autorização escrita da Administração Municipal. Todavia, ainda assim, mesmo verbalmente, tais subcontratações foram realizadas, em total inobservância ao princípio constitucional da impessoalidade. A propósito, apenas em meados de 2011, a ARTEVILA passou a elaborar contratos escritos com os subcontratados.

D) As fraudes nas medições das obras e os pagamentos à ARTEVILA por serviços não prestados

Houve comparação entre Relatórios de Medição encaminhados à CASAN e boletins, croquis e anotações elaborados pelo Fiscal de Obras Rogério Ghisi. Por meio de tal análise, pode-se concluir que os dados oficiais remetidos à CASAN – e pelos quais era paga a ARTEVILA – não correspondiam aos trabalhos efetivamente realizados.

Os documentos apreendidos junto à Secretaria de Infraestrutura, entretanto, não diziam respeito à integralidade dos trabalhos de repavimentação, já que a maior parte deles não foi localizada.

A forma como ocorria a comprovação da prestação dos serviços de repavimentação com lajetas era a seguinte: no curso dos trabalhos,



12
agentes do Município de Criciúma dirigiam-se aos locais das obras e elaboravam croquis e anotações a respeito da extensão e da natureza dos serviços desenvolvidos. Tal atividade era de incumbência, no período de março a julho de 2009, do engenheiro Woimir Wasniewski Júnior – ora também requerido –, com o auxílio do servidor Rogério Ghisi, que, a partir de agosto de 2009, passou a executar o trabalho sozinho, em razão do pedido de exoneração daquele.

Com base nos croquis e anotações, eram confeccionados, todo mês, Relatórios de Medição, nos moldes daqueles constantes às **fls. 56/71 (Volume 1 de documentação)**, e, após assinados pelo Secretário Abrahão e pelo responsável pela medição (Woimir Wasniewski Júnior ou Rogério Ghisi), eram encaminhados à CASAN, a fim de que houvesse liberação dos recursos do Convênio, que então seriam repassados à empresa responsável pelos serviços.

Cada Relatório de Medição indicava quais serviços haviam sido prestados, sendo que, cada espécie, possuía um valor diferenciado.

Com o fito de pagar à ARTEVILA quantias muito superiores aos serviços realmente prestados, os Relatórios de Medição passaram a ser constantemente fraudados. Por exemplo: serviços de recuperação de pavimentos **COM** reaproveitamento de lajotas usadas (que custavam **R\$ 13,70/m²**) foram indevidamente lançados nos Relatórios como recuperação de pavimentos **SEM** reaproveitamento das lajotas (que custavam **R\$ 46,20/m²**). Esse foi apenas um dos exemplos de como se dava a fraude nos Relatórios de Medição.

No período em que o réu Woimir Wasniewski Júnior era o responsável pela fiscalização dos serviços de repavimentação, ele mesmo, por orientação do requerido Abrahão, adulterava os dados das medições, consoante esclareceu em seu **depoimento de fls. 118/9, Volume 1**.

Tal artifício, além de gerar pagamentos bem superiores à ARTEVILA, serviu também para que houvesse fraude no caráter competitivo dos procedimentos licitatórios vencidos por tal empresa, após a citada Dispensa de Licitação.

Isso porque, ao ter certeza de que receberia "por fora" valor correspondente ao custo do trabalho de máquinas e caminhões, a ARTEVILA conseguia efetuar proposta com preço menor do que os concorrentes, sagrando-se vencedora nas seguintes licitações para o restante dos serviços: Concorrência



13
nº 210/PMC/2009, Tomada de Preços nº 432/PMC/2009, e Concorrência nº 176/PMC/2010 e mantendo, assim, o esquema de desvio de recursos públicos.

Após a exoneração de Woimir Wasniewski Júnior dos quadros do Município, Rogério Ghisi ficou responsável, sozinho, pela elaboração de croquis e anotações relativos aos trabalhos de repavimentação efetivamente realizados. Ghisi encaminhava tal documentação ao agente público Nilton João Spillere - ora também requerido -, servidor comissionado, nomeado após a exoneração de Woimir, exatamente para auxiliar na elaboração dos Relatórios de Medição.

De posse de tais documentos, Nilton João Spillere elaborava os Relatórios de Medições, adulterando dados e inserindo informações incorretas, de acordo com ordens dadas pelo Secretário Abrahão, visando a continuidade dos pagamentos indevidos à ARTEVILA.

Tanto foi assim que, por exemplo, no Relatório de Medição de **fls. 63/4**, constou a reconstrução da base de seixo parcialmente britado e recomposição de revestimento à base de blocos de concreto (lajota ou paver), SEM o aproveitamento de peças usadas, em relação às ruas "Antonio B. de Souza - rua total", e "Frei Caneca, entre Anita Garibaldi e Fernão Dias". Entretanto, não havia sido realizado nenhum serviço de reconstrução de base de seixo, sendo tais dados falsamente inseridos em tal Relatório.

Assim, é notório que os dados inseridos em Relatórios de Medição, após a respectiva comparação com os documentos apreendidos na Secretaria de Infraestrutura, sofreram alteração.

E) A utilização indevida de lajotas do Presídio Santa Augusta e de outros materiais fornecidos pelo Município

Consoante vários contratos celebrados entre o Município de Criciúma e a Artevila Artefatos de Cimento Vila Nova Indústria e Comércio Ltda., ficava a cargo desta última, invariavelmente, o fornecimento de lajotas para a repavimentação das vias públicas atingidas pela implantação da rede de esgoto.

Apesar da existência de tal cláusula, foi constatado que quantidade substancial das lajotas utilizadas na repavimentação era proveniente do Presídio Santa Augusta, onde a Municipalidade mantém projeto de ressocialização de detentos.





Conforme o que restou apurado, as lajotas eram fabricadas no Presídio Santa Augusta, por detentos e com insumos fornecidos pelo próprio Município, sendo que, após, eram levadas para as frentes de obras, onde eram utilizadas.

Não obstante tal fato, nos Relatórios de Medição eram inseridas informações no sentido de que haviam sido empregadas lajotas novas, fornecidas pela ARTEVILA, fazendo com que houvesse pagamento por bens fornecidos pelo próprio Poder Público, fato que restou corroborado pelo agente público Nilton Spillere (fls. 173/5).

F) Os pagamentos feitos a subcontratados em espécie e com cheques de fornecedores do Município

Além das várias condutas indevidas até aqui descritas, foi apurado, ainda, que os requeridos Abrahão de Souza e Luiz Juventino Selva determinaram a servidor do Município que efetuasse pagamentos aos então subcontratados pela empresa ARTEVILA mediante a entrega direta de dinheiro em espécie, ou por meio de cheques de titularidade de empresas fornecedoras da Municipalidade.

Nos anos de 2010, 2011 e 2012, os demandados Abrahão de Souza e Luiz Juventino Selva ordenaram ao fiscal de obras Rogério Ghisi que entregasse envelopes contendo dinheiro em espécie ou cheques de titularidade de fornecedores da Municipalidade aos subcontratados: Altair Cardoso, Evando Assis de Oliveira ("Ceará"), André Muneretto Júlia, Pedro Barchinski, Tarcísio Guglielmi, Juraci Levatti, Maicon Custódia, Olivio Scariot Salvalaio (conhecido como "Kiko"), e Lucas, como forma de pagamento pelo trabalho na repavimentação.

Os cheques entregues aos subcontratados pertenciam a contas bancárias das empresas Retrasa Recuperadora de Tratores, Construtora Nunes, Transporte e Terraplanagem Rodrigues e Construtora Mendes.

No cumprimento de mandado judicial, foi possível apreender cópias de tais cheques na posse do subcontratado Altair Cardoso, que admitiu tê-los recebido de Abrahão e Selva, por intermédio de Rogério Ghisi.

A entrega de dinheiro em espécie e de cheques de titularidade de empresas fornecedoras do Município por servidores da Administração



Municipal a subcontratados da empresa ARTEVILA só vem a corroborar os evidentes indícios do forte esquema organizado para desvio de recursos públicos, operado durante todo o curso das obras de repavimentação das vias atingidas pelo sistema de esgoto.

Os pagamentos devidos pelo Município de Criciúma à empresa ARTEVILA, caso seguissem o procedimento correto, seriam efetuados somente após as devidas medições de serviços, por meio de transferências bancárias, ou então emissão de cheques provenientes de contas do próprio Município, para então, depois, haver o repasse do dinheiro aos subcontratados pela ARTEVILA.

Todos os fatos até aqui expostos levam a crer que a empresa ARTEVILA foi utilizada, na realidade, como instrumento para o desvio dos recursos, dada a ausência de trabalhadores da ARTEVILA nas obras, nem mesmo as coordenando, também pelo fato de os subcontratados terem sido indicados pelo Secretário Abrahão. Ademais, boa parte dos pagamentos realizados a esses subcontratados foi feita por Abrahão e Selva, mediante a entrega direta de dinheiro em espécie, ou por meio de cheques de titularidade de empresas fornecedoras da Municipalidade. Não bastasse, grande parte do material utilizado não foi fornecido pela ARTEVILA.

Diante de todo o exposto, forçoso reconhecer, ao menos neste exame de cognição sumária, que especialmente os demandados Abrahão de Souza e Luiz Juventino Selva viram nos serviços de repavimentação das vias públicas desta cidade, atingidas pela implantação do sistema de esgoto, uma grande oportunidade para a apropriação indevida de recursos públicos. Com efeito, a cidade encontrava-se numa situação caótica (proporcionada pela desídia da própria Municipalidade), que facilitava o direcionamento da contratação de empresas de confiança, haja vista a urgência dos trabalhos. Além disso, o serviço era de grande vulto, sem qualquer controle por parte da CASAN, bem como os valores respectivos, igualmente vultosos, que ainda foram sendo incrementados no curso dos serviços.

Ao final percebeu-se, ainda, que sequer os serviços realizados pelos subcontratados foram realmente pagos, forçando os requeridos Abrahão e Selva a utilizarem cheques de fornecedores do Município e valores em espécie para pagamentos parciais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

fls. 61

16

Em suma, os fatos explanados no caderno processual, acompanhados da vasta documentação amealhada, indicam a existência de um programa estruturado e organizado para o desvio de recursos públicos, no qual os requeridos Abrahão Arthur de Souza e Luiz Juventino Selva assumiram as funções de mentores e organizadores, e o requerido Hudson Ricardo Colonetti e a empresa Artevila Artefatos de Cimento Vila Nova Indústria e Comércio Ltda. representavam o canal para onde os recursos eram encaminhados (ao menos em um primeiro momento, consoante o que restou apurado). Já os demandados Woimir Wasniewski Júnior e Nilton João Spillere possuíam funções menores (embora igualmente fundamentais), inserindo nos Relatórios de Medições dados inverídicos, a mando dos demais réus, tendo ciência da ilicitude de suas condutas.

Nesses termos, ainda que em sede de cognição sumária, resulta bem evidenciado o esquema fraudulento armado pelos demandados, subtraindo quantia de grande monta dos cofres públicos. Da gama de documentos constantes dos volumes que acompanham os presentes autos, sobressaem evidentes indícios de desvio de dinheiro público, restando configurado o *fumus boni juris*.

O art. 34, §4º, da CRFB/88, prevê que "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (sem grifo no original).

Do mesmo modo, o artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, que, por sua vez, estabelece que havendo ato de improbidade administrativa que causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito poderá ser decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, "devendo recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito" (parágrafo único).

Nesse sentido, é a orientação preconizada pelo egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DE BENS E

Endereço: Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

fls. 62

17

QUEBRA DE SIGILO FISCAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (*FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA*) - RESTRIÇÃO PATRIMONIAL, CONTUDO, LIMITADA AO PREJUÍZO CAUSADO PELOS ATOS IMPUTADOS AO RÉU, DEVENDO ABRANGER OS BENS ADQUIRIDOS ANTES E DEPOIS DA PRÁTICA DO ATO CONSIDERADO ÍMPROBO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

"Evidenciado o *fumus boni juris* pelo princípio da moralidade administrativa e pelos dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a indisponibilidade de bens como medida acauteladora para assegurar a reparação dos prejuízos causados ao Erário em casos de improbidade administrativa, e presente o *periculum in mora*, já que necessário evitar-se a dilapidação e a transferência do patrimônio dos réus, que é a garantia genérica do ressarcimento das lesões eventualmente praticadas, reconhece-se o acerto da decisão interlocutória que concedeu a medida liminar após a decretação de sentença *a quo* no processo principal, no entanto, impõe-se prover parcialmente o recurso para restringir a indisponibilidade ao quantum indicado no decisum devidamente atualizado, sendo indiferente tratar-se de bens adquiridos antes ou depois dos atos apontados como de improbidade." (AI n. 2005.024659-1, de Pomerode) (Agravo de Instrumento n. 2004.012067-2. Rel. Des. Rui Fortes, j. em 18.04.2006).

Presente, pois, o *fumus boni juris*.

Referente ao *periculum in mora*, vê-se que restou configurado nos autos, uma vez que o deferimento da medida liminar evitará a transferência do patrimônio dos requeridos, para não se eximirem da reparação da suposta lesão causada ao erário público, havendo, portanto, fundado receio de ineficácia do provimento se concedido apenas ao final. Ressalte-se, ademais, que a importância supostamente desviada atinge considerável cifra, superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), muito provavelmente difícil de ser ressarcida aos cofres públicos, o que igualmente assinala pelo caminho da necessária prudência quanto à questão, máxime em se tratando de dinheiro público.

Endereço: Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

64
fls. 63

18

Destarte, presentes os pressupostos legais, traduzidos essencialmente no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*, tem o requerente direito subjetivo à medida liminar de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar a indisponibilidade dos bens dos demandados, até o patamar suficiente à reparação dos prejuízos causados ao erário, no valor de **R\$ 1.202.565,92** (um milhão, duzentos e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca desta determinação, para que providencie a indisponibilidade dos bens dos requeridos nos escritórios de imóveis do Estado, ressalvado os da Comarca local.

Expeçam-se mandados, em regime de PLANTÃO, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, nos termos desta decisão.

Intime-se o Ministério Público acerca desta decisão.

Notifiquem-se os requeridos, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92.

CUMpra-se com urgência.

Criciúma (SC), 22 de maio de 2012.


Rogério Mariano do Nascimento
Advogado de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

fls. 68

Ofício nº 020120086840-000-002 Criciúma, 23 de julho de 2012.

Autos nº 020.12.008684-0

Ação: Ação de Improbidade Administrativa/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Abrahão Artur Souza e outros

Referente ao Pedido de Providências n.º 0011460-67.2012.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para em resposta ao ofício 0011460-67.2012.8.24.0600-001, informar o número do CPF dos requeridos:

Abrahão Artur de Souza – CPF n.º 506.265.079-87

Luiz Juventino Selva – CPF n.º 568.711.987-68

Hudson Ricardo Colonetti – CPF n.º 499.554.469-00

Womir Wasniewski Junior – CPF n.º 215.831.299-87

Nilton João Spillere – CPF n.º 464.703.959-53

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Rogério Mariano do Nascimento
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Juiz-Corregedor Davidson Jahn Mello
Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina
Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º andar Torre I Tribunal de Justiça de Santa Cat,
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

604 8007.12.00001267-9 76112 1121.15



Autos nº 0011460-67.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma e outro

Requerido: Abrahão Arthur de Souza e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Rogério Mariano do Nascimento, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Criciúma, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, ressalvados os da comarca de Criciúma, das pessoas físicas Abrahão Arthur de Souza, Luiz Juventino Selva, Hudson Ricardo Colonetti, Woimir Wasniewski Júnior e Nilton João Spillere, e da pessoa jurídica Artevila Artefatos de Cimento Vila Nova Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 79.937.199/0001-39, conforme decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 020.12.008684-0.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Não obstante, compulsando-se os autos, verifica-se a ausência do número de CPF das pessoas físicas requeridas, o qual possibilita a individualização junto aos registros imobiliários.

Diante do exposto:

a) oficie-se ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Criciúma para que informe o número de CPF dos requeridos, aguardando-se a resposta na Divisão Administrativa desta Corregedoria;

b) prestada a informação, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, ressalvados os da comarca de Criciúma, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

c) cumpridas as determinações *supra*, cientifique-se o requerente. Após,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 65

arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 04 de julho de 2012.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor